

PARECER PARLAMENTAR N°05/2018 CFO

Assunto: Projeto de Lei n°05/2018 – Poder Executivo

RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Vereador desta Casa de Leis, Sr. Geovane Meneguelle Louzada dos Santos, o projeto de lei em pauta "Altera o art. 115 da Lei Complementar nº Lei nº 123, de 31 de dezembro de 2002" (sic).

Protocolizado no dia 25 de junho de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

"O Projeto de Lei em tela visa corrigir um erro na redação do artigo 115 da lei complementar nº 123, de 31 de dezembro de 2002. (...)"

Esse é o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

Analisando o Código Triutário Municipal, instituido pela Lei nº 123/2002, constatamos que o referido art. 115 possui a seginte redação:

Art. 115 – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Aracruz, ainda que a mutação



patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

Como se pode notar, há um erro de indentificação do ente municipal para fins de incidência do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis: no clugar de Anchieta, consta Aracruz.

Recorrendo aos Arquivos da Câmara Municipal de Anchieta, nos certificamos de que o Projeto de Lei nº 18, de 03 de dezembro de 2002 (Protocolo nº 1359/02), cuja aprovação e sanção deu origem ao supracitado Código Municipal, já havia sido proposta e aprovada com a indicaçção equivocada do ente municipal.

Por tratar-se de mero "erro material", ou seja, erro grosseiro, de fácil constatação e de pantente desacordo entre a vontade (e poderes) do Legislador e o que de fato foi expressado no documento, não se faz o caso de se imaginar o caso de invalidade do dispositivo legal.

Assim sendo, por não acarretar renúncia ou acréscimos de receita tributária, não encontramos óbses à regular tramitação do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Da análise do processo, observamos que não há aspectos financeiros ou orçamentários que possam obstruir a sua tramitação.

Entrentanto, conforme seja este Parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

Oportunamente, solicitamos que seja procedida a correção de pequeninos erros de digitação do projeto de lei no momento da **REDAÇÃO FINAL**.

a) Em primeiro lugar cumpre reparar a redação da EMENTA do projeto, o qual deverá indicar com precisão o diploma legal cuja alteração se propõe (Sugerimos: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 115 DO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ANCHIETA A LEI № 123, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.").

b) Em seguida, recomendamos também a retificação da redação do início artigo a ser alterado: onde o autor da propositura escreveu "Art. 115 - <u>I imposto (...)</u>", deve constar "Art. 115 - <u>O imposto</u>", ou seja, devese alterar a letra "I", pelo artigo definido "O".

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 19 de julho de 2018.

Ségio Luiz da Silva Jesus Relator	
Acompanhan o voto do relator:	
Richard Costa Presidente	
Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo)	